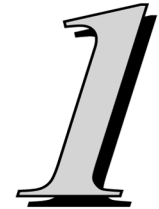




DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



Ano CXXXIX Nº 242

Brasília - DF, segunda-feira, 16 de dezembro de 2002 R\$ 1,57

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Senado Federal.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	18
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	20
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	31
Ministério da Cultura.....	32
Ministério da Defesa.....	33
Ministério da Educação.....	36
Ministério da Fazenda.....	63
Ministério da Integração Nacional.....	91
Ministério da Justiça.....	92
Ministério da Previdência e Assistência Social.....	98
Ministério da Saúde.....	105
Ministério das Comunicações.....	115
Ministério das Relações Exteriores.....	121
Ministério de Minas e Energia.....	123
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	137
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	140
Ministério do Esporte e Turismo.....	143
Ministério do Meio Ambiente.....	143
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	145
Ministério do Trabalho e Emprego.....	151
Ministério dos Transportes.....	156
Ministério Público da União.....	158
Poder Judiciário.....	159
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	159

Atos do Poder Legislativo

RETIFICAÇÃO

LEI Nº 10.595, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

(Publicada no Diário Oficial de 12 de dezembro de 2002 - Seção 1)

Na página 1, 2ª coluna, nas assinaturas, **leia-se**: Fernando Henrique Cardoso, Everardo de Almeida Maciel, Paulo Jobim Filho, Sérgio Silva do Amaral e Francisco Gomide.

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 2002

Altera o inciso VII do art. 2º da Resolução nº 39, de 2002, do Senado Federal, que autoriza a União a contratar operação de crédito externo entre a República Federativa do Brasil e o Japan Bank for International Cooperation - JBIC, no valor de até JPY 901.117.066,00 (novecentos e um milhões, cento e dezessete mil e sessenta e seis ienes), de principal, destinada ao financiamento de 85% (oitenta e cinco por cento) dos equipamentos a serem adquiridos pelo Ministério da Saúde para o Projeto Hemodiálise, no âmbito do Projeto de Reforço à Reorganização do Sistema Único de Saúde - Reforsus.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O inciso VII do art. 2º da Resolução nº 39, de 2002, do Senado Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

VII - despesas gerais: limitadas a JPY 4.000.000,00 (quatro milhões de ienes), pagáveis mediante comprovação;" (NR)

Art. 2º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2002
Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal

(Of. El. nº 188/2002)

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 4.513, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002

REVOGADO

Altera os arts. 3º, 4º e 6º do Decreto nº 3.696, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional Antidrogas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º e 6º do Decreto nº 3.696, de 21 de dezembro de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

IV - o Ministério da Defesa;

V - o Ministério da Educação;

VI - o Ministério da Previdência e Assistência Social;

VII - o Ministério das Relações Exteriores;

VIII - o Ministério da Saúde;

IX - a Secretaria da Receita Federal;

X - a Secretaria Nacional Antidrogas, como órgão executivo das atividades previstas no inciso II do art. 1º deste Decreto;

XI - o Departamento de Polícia Federal, como órgão executivo das atividades previstas no inciso I do art. 1º deste Decreto;

XII - o Conselho Nacional de Educação;

XIII - o Conselho de Controle de Atividade Financeira;

XIV - a Agência Brasileira de Inteligência; e

XV - os órgãos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que exercem atividades antidrogas e de recuperação de dependentes, mediante ajustes específicos." (NR)

"Art. 4º

III - representantes dos seguintes Ministérios, titular e suplente, indicados pelos respectivos Ministros de Estado:

a) um da Defesa;

e) dois da Fazenda, sendo um da Secretaria da Receita Federal e um do Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

f) dois da Justiça, sendo um do órgão de execução das atividades previstas no inciso I do art. 1º deste Decreto; e

g) dois da Saúde, sendo um da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

VI - um representante da Agência Brasileira de Inteligência, indicado pelo Diretor-Geral da Agência; e

VII - um representante da Secretaria Nacional Antidrogas, indicado pelo Secretário Nacional Antidrogas.

§ 1º O Presidente do CONAD poderá convidar para compor o Conselho um representante dos Conselhos Estaduais de Entorpecentes ou Antidrogas escolhido mediante processo de indicação e aprovação dos Presidentes destes Conselhos.

§ 2º O Secretário Nacional Antidrogas substituirá o Presidente do CONAD em suas ausências e impedimentos.

§ 3º Os membros, titulares e suplentes, referidos nos incisos III a VII e no § 1º serão designados pelo Presidente do CONAD para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 4º Os membros do CONAD não farão jus a nenhuma remuneração, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público.

§ 5º As eventuais despesas com viagens dos conselheiros referidos nos incisos IV e V e no § 1º correrão à conta do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, e a dos demais membros, por conta dos órgãos que representam.

§ 6º As atividades de Secretaria-Executiva do CONAD serão providas pela Secretaria Nacional Antidrogas." (NR)

"Art. 6º À Secretaria Nacional Antidrogas e ao Departamento de Polícia Federal, de acordo com o previsto nos incisos X e XI do art. 3º, compete:

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo de Tarso Ramos Ribeiro
Alberto Mendes Cardoso

DECRETO Nº 4.514, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002

Aprova o Estatuto Social da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto art. 19, inciso II, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Estatuto da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, na forma do Anexo a este Decreto.